



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 234/2017

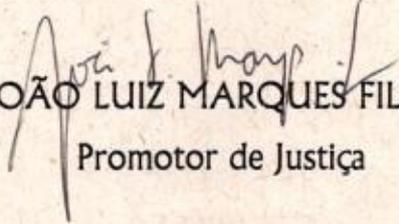
Ref.: Notícia de Fato nº MPPR-0083.17.000259-2

Mangueirinha, 03 de Julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 06/2017, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha.

Atenciosamente.

  
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO  
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMMERMANN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Mangueirinha/PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;*

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;*

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mângueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item IO, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis nos termos do artigo 74, inciso VII, da Lei 10.741/2003;

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, afirma ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça 3



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

*não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;*

*VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;*

*VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;*

*VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.*

*IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.*

**CONSIDERANDO** que a inobservância do disposto no Estatuto do Idoso pode configurar infração administrativa, sujeita à multa:

*Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:*

*Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.*

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.048/2000, que dispõe sobre a prioridade nos atendimentos às pessoas que especifica, estabelece que:

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Art. 1º *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

Art. 2º *As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

Parágrafo único. *É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

Art. 3º *As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

Art. 4º *Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela*

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5<sup>o</sup> Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1<sup>o</sup> [VETADO]

§ 2<sup>o</sup> Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6<sup>o</sup> A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>;

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça 6



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

*III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

*Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.*

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que em certa oportunidade, no Posto de Saúde desta cidade, podem não ter sido cumpridas as disposições da Lei nº 10.048/2000 e do Estatuto do Idoso, especialmente com relação ao “*atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população*”;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Senhores Secretário Municipal de Saúde e Prefeito do Município de Manguaerinha, a fim de que:

I. Seja garantido o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos em todos os órgãos públicos municipais, inclusive na Secretaria Municipal de Saúde, na forma da Lei nº 10.048/2000 e do Estatuto do Idoso;

II. Sejam cientificados todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública municipal acerca do teor da presente Recomendação Administrativa;

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

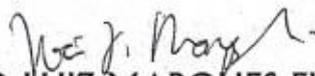
do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná*

III. Dê publicidade, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a esta Recomendação, inclusive fixando-a em mural próprio com os demais atos oficiais, possibilitando que os munícipes dela tenham ciência e, se for o caso, comuniquem ao Ministério Público eventual descumprimento para adoção das providências pertinentes.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades mencionadas comuniquem ao Ministério Público, de forma documentada, as providências adotadas na espécie.

Mangueirinha/PR, 30/06/2017.

  
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO  
Promotor de Justiça